



Número: **0600829-04.2026.6.04.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete do Juiz Auxiliar 3 Classe Juiz Jurista**

Última distribuição : **17/08/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Outdoors**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
FORÇA AMAZONAS(REPUBLICANOS, MDB, PSD, FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV)) (REPRESENTANTE)	
	RICARDO AUGUSTO DA FONSECA NOGUEIRA FILHO (ADVOGADO)
ROBERTO MAIA CIDADE FILHO (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
Procurador Regional Eleitoral - AM (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12088195	17/08/2026 16:03	Petição Inicial	Petição Inicial

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) AUXILIAR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS.**

Urgente. Pedido de tutela de urgência
inaudita altera parte, com prazo exíguo
para cumprimento.

COLIGAÇÃO FORÇA AMAZONAS (PARTIDO SOCIAL
DEMOCRÁTICO – PSD, REPUBLICANOS, MOVIMENTO DEMOCRÁTICO
BRASILEIRO – MDB e FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA – FE BRASIL,
composta pelos PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT, PARTIDO
COMUNISTA DO BRASIL – PCdoB e PARTIDO VERDE – PV), constituída para
as Eleições Gerais de 2026, já devidamente qualificada nos autos do Rcad:
0600293-90.2026.6.04.0000, por seus advogados que esta subscrevem, com
procuração anexa, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com
fundamento no art. 96 da Lei nº 9.504/1997 e nos arts. 17 e seguintes da Res.-TSE
nº 23.608/2019, apresentar

**REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR COM
PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**

em face de **ROBERTO MAIA CIDADE FILHO**, Governador do Estado do
Amazonas e candidato à reeleição pela Federação União Progressista, com CNPJ
de campanha de nº: 68.468.492/0001-88, Rcad nº: 0600609-06.2026.6.04.0000 e
DRAP de nº: 0600608-21.2026.6.04.0000 da Coligação (União pelo Amazonas),
brasileiro, casado, RG nº 17825248 SSP/AM, CPF nº 839.124.952-20, com endereço
na Rua Marquês do Maranhão, nº 721, casa 99, Flores, Manaus, Amazonas, CEP
69.058-204.

I. SÍNTESE DA DEMANDA.

A parte Representada instalou, na fachada de imóvel
situado na Avenida Tefé, nº: 2522, Bairro: Japiim, Manaus/AM, painel

publicitário de grandes proporções, disposto ao longo de toda a marquise do prédio e voltado para via pública de intenso tráfego de pessoas e veículos, no qual se lê a designação **CIDADE** e o número **44**, em dimensões que superam, de forma manifesta e não desprezível, os limites do art. 14 da Res.-TSE nº 23.610/2019, na redação da Res.-TSE nº 23.671/2021, além de configurar engenho publicitário com efeito visual de outdoor, vedado pelo art. 26 da mesma Resolução e sancionado pelo art. 39, §8º, da Lei nº 9.504/1997.

Não se discute, nesta representação, o conteúdo da mensagem, mas exclusivamente o suporte, a dimensão e o impacto visual da propaganda, matéria de disciplina objetiva na legislação eleitoral e que não comporta ponderação sobre liberdade de expressão.

II. DOS FATOS

No dia 16/08/2026, às 16:48 horas, foram registradas as imagens anexas, que retratam a fachada do imóvel localizado na Avenida Tefé, nº: 2522, Bairro: Japiim, Manaus/AM, conforme colaciona-se a seguir.



ED. FÓRUM BUSINESS CENTER, AV. ANDRÉ ARAÚJO, 97,
SALA 1.406, ADRIANÓPOLIS, MANAUS-AM, 69057-025
E-MAIL: ACORDOS@NOGUEIRAPAIVA.COM



Como se vê, a marquise do imóvel foi integralmente revestida por painel modular na cor azul, composto por diversas placas justapostas que se estendem por toda a extensão frontal da edificação.

Ao centro, em bloco de destaque, figuram a designação **CIDADE**, em letras brancas de grande porte com o símbolo de estrela na letra A, e o número 44, em caracteres na cor vermelha, correspondentes ao nome e ao número sob os quais a parte Representada concorre ao Governo do Estado.

O painel está instalado a altura superior à do pavimento térreo, sobre a marquise sustentada por pilares, de modo a ser avistado a longa distância por quem trafega pela Av. Tefé, uma das vias de maior circulação de pessoas e veículos de Manaus, conforme se extrai das imagens tomadas do interior de veículo em movimento.

Estimativa preliminar de área, que deve ser confirmada por constatação judicial, ainda, para instruir a presente inicial e com ajuda de programa de inteligência artificial em anexo, foram tomadas algumas proporções que em todas as análises ultrapassam o limite máximo de 4m², excedendo, com muito maior razão, o limite de 0,5m² aplicável aos comitês que não o central, vejamos:

Elemento	Estimativa central	Faixa razoável
Largura do conjunto	5,0 m	4,7-5,2 m
Altura do conjunto	2,3 m	2,2-2,5 m
Área total do conjunto	11,5 m²	10,3-13,0 m²
Área efetiva das letras	≈ 6,0 m²	5,0-7,0 m²

Qualquer das medidas, isolada ou conjuntamente considerada, supera com larga margem os limites legais, o que dispensa precisão milimétrica para o juízo de urgência, sem prejuízo da aferição técnica ora requerida.

III. DA COMPETÊNCIA, DA LEGITIMIDADE E DA TEMPESTIVIDADE.

Trata-se de eleição estadual, de modo que a competência é das juízas e dos juízes auxiliares deste Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, nos

termos do art. 96, §3º, da Lei nº 9.504/1997 e do art. 2º, II, da Res.-TSE nº 23.608/2019.

A Representante é coligação regularmente constituída para a disputa majoritária estadual, com legitimidade assegurada pelo art. 96, caput e I a III, da Lei nº 9.504/1997, combinado com o art. 6º-A do mesmo diploma, encontrando-se nominados, na qualificação supra, todos os partidos e a federação que a integram, na forma do art. 15 da Res.-TSE nº 23.608/2019.

A representação é tempestiva, porquanto ajuizada muito antes do primeiro turno, marcado para 4 de outubro de 2026, observada a orientação do Tribunal Superior Eleitoral segundo a qual o termo final para a propositura de representação por propaganda eleitoral irregular é a data da eleição, sob pena de perda do interesse de agir.

IV. DA AUTORIA E DO PRÉVIO CONHECIMENTO.

O art. 17, I, da Res.-TSE nº 23.608/2019 exige que a inicial seja instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento da parte beneficiária, ressalvada a presunção do parágrafo único do art. 40-B da Lei nº 9.504/1997.

No caso, a autoria é inequívoca e dispensa qualquer esforço probatório adicional.

O painel ostenta a designação e o número da candidatura da parte Representada, reproduz a identidade visual oficial da campanha, inclusive a estrela inserida na letra A e a combinação cromática adotada em seu material de divulgação.

Ainda que assim não fosse, incide a presunção do parágrafo único do art. 40-B da Lei nº 9.504/1997, dada a veiculação em bem afeto à própria campanha, com o nome e o número da candidatura, o que faz presumir o prévio conhecimento e dispensa notificação prévia, tal como reitera o art. 26, §2º, da Res.-TSE nº 23.610/2019 em relação aos engenhos com efeito de outdoor.

V. DO DIREITO.

V.1. DA INOBSERVÂNCIA DOS LIMITES DIMENSIONAIS DO ART. 14 DA RES.-TSE Nº 23.610/2019.

O art. 14 da Res.-TSE nº 23.610/2019, na redação da Res.-TSE nº 23.671/2021, fixa regime dimensional rígido para a propaganda em sedes e comitês, nos seguintes termos:

Art. 14. É assegurado aos partidos políticos, às federações e às coligações que estiverem devidamente registrados o direito de, independentemente de licença da autoridade pública e do pagamento de qualquer contribuição, fazer inscrever, na fachada de suas sedes e dependências, o nome que os designe, pela forma que melhor lhes parecer (Código Eleitoral, art. 244, I). (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

§ 1º As candidatas, os candidatos, os partidos políticos, as federações e as coligações poderão fazer inscrever, na sede do comitê central de campanha, a sua designação, o nome e o número da candidata ou do candidato, em dimensões que não excedam a 4m² (quatro metros quadrados). (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

§ 2º Nos demais comitês de campanha, que não o central, a divulgação dos dados da candidatura deverá observar o limite de 0,5m² (meio metro quadrado) previsto no art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

§ 3º Nas hipóteses dos §§ 1º e 2º deste artigo, a justaposição de propaganda que exceda as dimensões neles estabelecidas caracteriza publicidade irregular, em razão do efeito visual único, ainda que se tenha respeitado, individualmente, os limites respectivos.

§ 4º Para efeito do disposto no § 1º deste artigo, as candidatas, os candidatos, os partidos políticos, as federações e as coligações deverão informar, no Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) e no Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), o endereço do seu comitê central de campanha. (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)



§ 5º A propaganda eleitoral realizada no interior de comitês não se submete aos limites máximos estabelecidos nos §§ 1º e 2º deste artigo, desde que não haja visualização externa. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

Primeira hipótese. O endereço da propaganda impugnada não corresponde ao endereço declarado pela parte Representada como sede de comitê central de campanha. O §4º do art. 14 da Res.-TSE nº 23.610/2019 impõe às candidatas, aos candidatos, aos partidos políticos, às federações e às coligações o dever de informar, no Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) e no Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), o endereço do respectivo comitê central. A exigência não tem natureza meramente cadastral: é ela que delimita, de modo objetivo e verificável por terceiros, o único imóvel apto a ostentar inscrição de até 4m².

No caso dos autos, o imóvel situado na Avenida Tefé, nº 2522, Bairro Japiim, Manaus/AM, não consta do RRC nem do DRAP da parte Representada como sede de comitê central de campanha.

Aplica-se, por consequência, o limite de 0,5m² fixado no §2º do art. 14 da Res.-TSE nº 23.610/2019, por remissão expressa ao art. 37, §2º, da Lei nº 9.504/1997, teto superado, na espécie, em muitas dezenas de vezes, conforme a estimativa de área constante do tópico II desta inicial.

Duas consequências decorrem desse enquadramento. A primeira é a de que a irregularidade ostenta magnitude que dispensa aferição milimétrica para o juízo de urgência. A segunda é a de que a parte Representada não pode invocar em seu proveito o teto ampliado de 4m², porquanto a fruição desse regime excepcional pressupõe o cumprimento do dever de declaração previsto no §4º do art. 14, que não foi observado. Entendimento diverso permitiria que a própria omissão do interessado lhe rendesse vantagem normativa, esvaziando o controle que a norma instituiu.

Registre-se, ademais, que os §§1º e 2º do art. 14 veiculam regime excepcional em face da regra geral de vedação do art. 37 da Lei nº 9.504/1997, o que impõe interpretação estrita. O caráter restritivo do regime

jurídico da propaganda eleitoral, no qual as permissões legais operam como exceções delimitadas, insuscetíveis de ampliação por via interpretativa.

A incidência do teto de 0,5m² a comitê que não seja o comitê central do próprio candidato já foi chancelada pelo Tribunal Superior Eleitoral. Ao negar seguimento a recurso especial, aquela Corte manteve a condenação por propaganda veiculada acima daquele limite em comitê de campanha diverso do da candidata beneficiada, com fundamento expresso no art. 14, § 2º, da Res.-TSE nº 23.610/2019, consignando que a divulgação, naquele espaço, não poderia exceder 0,5m², conforme julgado pelo Relator Ministro do TSE, Mauro Campbell Marques, no REspEl nº 0600303-96.2020.6.16.0199, vejamos:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. BANNER DE CANDIDATA A CARGO MAJORITÁRIO EM COMITÊ CENTRAL DE CANDIDATO A CARGO PROPORCIONAL. TAMANHO SUPERIOR A 0,5M2. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES ESTABELECIDOS NO ART. 14, § 2º, DA RES.-TSE Nº 23.610/2019. EFEITO VISUAL DE OUTDOOR. REEXAME. VEDAÇÃO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS SUMULARES NºS 24 E 30 DO TSE. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

1. Na origem, a Coligação Mudança com Experiência ajuizou representação por propaganda eleitoral irregular consistente em banner, com tamanho superior a 0,5m², contendo publicidade de candidata ao pleito majoritário, fixado na fachada do comitê central de candidato ao pleito proporcional.

2. A Corte regional concluiu que a divulgação da peça publicitária mediante sobreposição de placas, causando efeito visual de outdoor, violou o art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997.

3. A alteração do aresto regional, no sentido de adotar o entendimento pretendido pelos agravantes – de não configuração do efeito visual de outdoor –, demandaria o reexame do acervo probatório dos autos, providência inviável em âmbito

extraordinário, nos termos do Enunciado nº 24 da Súmula do TSE .

4. Em casos similares, esta Corte Superior concluiu que a divulgação de peça publicitária mediante sobreposição de placas, causando efeito visual de grande proporção, encontra vedação no art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997. Precedentes .

5. Negado provimento ao agravo interno.

Segunda hipótese, formulada por eventualidade. Ainda que Vossa Excelência venha a reconhecer ao imóvel a condição de comitê central de campanha, a irregularidade persiste. O limite passaria a ser o de 4m², previsto no §1º do art. 14, igualmente ultrapassado de forma ostensiva, já que apenas o bloco que reúne a designação e o número da candidatura ocupa área muitas vezes superior ao teto, sem considerar o restante do painel modular que reveste a integralidade da marquise.

Tampouco aproveita à parte Representada eventual tentativa de decompor o conjunto em módulos isoladamente considerados. O §3º do art. 14 da Res.-TSE nº 23.610/2019 é expresso ao dispor que a justaposição de propaganda que exceda as dimensões estabelecidas caracteriza publicidade irregular, em razão do efeito visual único, ainda que respeitados, individualmente, os limites respectivos. No caso, sequer há observância individual desses limites.

Em situação análoga, o Tribunal Superior Eleitoral, com fundamento nos arts. 39, §8º, da Lei nº 9.504/1997 e 14 e 26, §1º, da Res.-TSE nº 23.610/2019, manteve a condenação de candidato a cargo majoritário e de sua coligação pela instalação, em comitê central de campanha, de painel de dimensões consideráveis, posicionado sob cobertura metálica sem paredes e visível aos transeuntes, com efeito visual de outdoor, sobretudo quando somado a banner afixado no muro frontal do comitê, trata-se do julgado do TSE no Agravo Regimento do Recurso Especial Eleitoral de nº 0600040-82.2020.6.12.0035, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 12/05/2022, *in verbis*:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL.
ELEIÇÕES 2020. PREFEITO. REPRESENTAÇÃO.
PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ARTS.

39, § 8º, DA LEI 9.504/97 E 14 E 26 DA RES.-TSE 23.610/2019. PAINEL INSTALADO NO COMITÊ DE CAMPANHA. EFEITO VISUAL DE OUTDOOR. MULTA. SÚMULA 24/TSE. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. No decisum monocrático, negou-se seguimento a recurso especial, confirmando-se aresto unânime do TRE/MS em que os ora agravantes, candidato eleito ao cargo majoritário de Campo Grande/MS nas Eleições 2020 e sua respectiva coligação, foram condenados a pagar multa de R\$ 5.000,00 por realizarem propaganda eleitoral irregular (instalação de placa de dimensões superiores às permitidas em ambiente externo do comitê de campanha).

2. Permite-se, no art. 14, § 1º, da Res.-TSE 23.610/2019, que candidatos, partidos e coligações inscrevam, na sede de seus respectivos comitês centrais de campanha, “a sua designação, bem como o nome e o número do candidato, em dimensões que não excedam a 4m² (quatro metros quadrados)”. Acrescenta-se, no § 3º desse dispositivo, que “a justaposição de propaganda que exceda as dimensões neles estabelecidas caracteriza publicidade irregular, em razão do efeito visual único, ainda que se tenha respeitado, individualmente, os limites respectivos”.

3. Por sua vez, o art. 39, § 8º, da Lei 9.504/97 veda “propaganda eleitoral mediante outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)”. A sanção aplica-se também nas hipóteses em que há publicidade com efeito visual de outdoor, ainda que se empreguem artefatos que isoladamente observem o tamanho permitido em lei (precedentes e art. 26, § 1º, da Res.-TSE 23.610/2019).

4. Na espécie, o TRE/MS condenou os agravantes pela prática de propaganda irregular em decorrência da afixação – em comitê central de candidato a prefeito – de painel de propaganda eleitoral que “apresenta dimensões consideráveis, permitindo a visualização de seu conteúdo pelos transeuntes, vez

que está posicionado sob uma cobertura metálica sem paredes, causando efeito visual de outdoor, sobretudo se considerado o banner afixado no muro frontal do comitê”.

5. Conclusão em sentido diverso demandaria reexame de fatos e provas, inviável em sede extraordinária, nos termos da Súmula 24/TSE, notadamente considerando que as dimensões exatas do artefato impugnado não constam do aresto a quo.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(TSE — Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 0600040-82.2020.6.12.0035 — Rel. Min. Benedito Gonçalves — Julgado em 12/05/2022)

A hipótese destes autos é ainda mais evidente: o painel não se encontra recuado sob cobertura, mas afixado sobre a marquise, em altura elevada e voltado diretamente para a via pública.

Não socorre a parte Representada o §5º do art. 14, que afasta os limites apenas para a propaganda interna sem visualização externa. Aqui ocorre exatamente o oposto: o painel foi concebido para ser visto de fora, da via pública, e é o elemento visual dominante da edificação.

V.2. DO ENGENHO PUBLICITÁRIO COM EFEITO VISUAL DE OUTDOOR.

O art. 26 da Res.-TSE nº 23.610/2019 veda a propaganda eleitoral por meio de outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando os responsáveis à imediata retirada e à multa de R\$ 5.000,00 a R\$ 15.000,00, na forma do art. 39, §8º, da Lei nº 9.504/1997. O §1º do mesmo artigo estende a sanção à utilização de engenhos ou de equipamentos publicitários, ou ainda de conjunto de peças de propaganda, justapostas ou não, que se assemelhem ou causem efeito visual de outdoor. O §2º dispensa prévia notificação, bastando circunstâncias que demonstrem o prévio conhecimento.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de que a caracterização do efeito de outdoor não depende da exploração comercial do espaço nem do formato do engenho publicitário, bastando que o

artefato, por suas características, produza impacto visual equiparável ao do outdoor. Confira-se:

“2. Configura propaganda irregular o uso de artefatos que, dadas as suas características, causam impacto visual de outdoor. Precedentes. 3. É o efeito visual de outdoor, e não o formato do engenho publicitário, o determinante para caracterizar o ilícito. Nesse sentido: ‘para a configuração do efeito outdoor, basta que o engenho, o equipamento ou o artefato publicitário, tomado em conjunto ou não, equipare-se a outdoor, dado o seu impacto visual. (Vide: AI nº 768451/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 05.10.2016)’ (AgR-REspe 0600888-69/RO, Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 9/9/2019).” (TSE, AgR-REspe nº 0601056-07/MA, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 21.10.2020)

O critério foi reafirmado em caso de propaganda projetada na fachada de edifício, oportunidade em que se assentou que a mobilidade ou a transitoriedade do engenho não afasta a incidência do art. 39, §8º, da Lei nº 9.504/1997, e que a exposição em fachada, por alcançar número indeterminado de pessoas, é elemento decisivo à configuração do ilícito.

O mesmo julgado é ainda mais próximo do caso concreto no que toca ao efeito visual. Nele se assentou que a fixação da peça na fachada do imóvel, mediante justaposição de placas em formato e cores semelhantes, produz efeito único de propaganda em formato de outdoor, tanto mais quando a propaganda não concorre com nenhuma outra publicidade no local e a região é de alta circulação de veículos e pessoas. Confira-se o excerto acolhido pela Corte Superior:

“Além das irregularidades mencionadas, percebe-se que o uso conjunto do banner, agrupada com a imagem do Vereador e da candidata a Prefeito, aposta na fachada do imóvel, em formato e cores semelhantes, demonstra inexoravelmente o efeito único de propaganda eleitoral em formato de outdoor. Note-se que o local de fixação da propaganda (na fachada do comitê central de campanha) é o local de maior impacto visual do

imóvel, mormente porque o banner não concorre com nenhuma outra espécie de publicidade, sendo facilmente percebida pelas pessoas e veículos que circulam pelo local. A região, inclusive, é [de] alta circulação de veículos e pessoas, conforme se pode observar nas imagens colacionadas.”

(TSE, REspEl nº 0600303-96.2020.6.16.0199, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, decisão monocrática de 27/09/2021)

A identidade com os autos é integral: painel justaposto, afixado na fachada, na parte superior do imóvel, sem concorrência com qualquer outra publicidade e voltado para via de intensa circulação de pessoas e veículos.

No âmbito deste Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, o critério distintivo já foi assentado com clareza: a vedação dirige-se à fachada, não alcançando as dependências internas do comitê, às quais somente têm acesso os correligionários (TRE-AM, RE nº 21682, Rel. Juiz João de Jesus Abdala Simões, j. 22/09/2016). Precisamente por isso o precedente reforça a pretensão ora deduzida. Naquele caso, afastou-se a irregularidade porque o painel se encontrava no interior do comitê, sem visualização externa. No presente caso, ao contrário, o painel está afixado na fachada, sobre a marquise, voltado para a via pública e concebido para ser visto de fora, hipótese em que não incide a ressalva do §5º do art. 14 da Res.-TSE nº 23.610/2019.

Em matéria análoga à atual, nas Eleições de 2020 no Município de Manaus, houve a condenação pela exposição de propaganda eleitoral em comitê central da campanha:

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. EXPOSIÇÃO DE BANNERS JUSTAPOSTOS EM COMITÊ CENTRAL DE CAMPANHA. PRODUÇÃO DE EFEITO VISUAL DE OUTDOOR. EXCESSO DE METRAGEM. ART. 39, §8º, DA LEI Nº 9.504/97. ART. 26 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. RETIRADA DA PROPAGANDA IRREGULAR NO CURSO DO PROCESSO QUE NÃO AFASTA A INCIDÊNCIA DA MULTA. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

1. A propaganda irregular constatada nos autos, consistente na exposição de dois banners justapostos que, em conjunto, produzem efeito visual único assemelhado a outdoor, e cuja metragem individual supera o limite estabelecido pelo art. 14, §1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, configura infração à legislação eleitoral, ainda que o imóvel utilizado seja bem particular regularmente registrado como Comitê Central de Campanha.

2. Nos termos do art. 37, §1º, da Lei nº 9.504/97, a retirada espontânea da propaganda irregular, ainda que anterior à análise judicial, não exime o responsável da aplicação da multa cabível, sendo suficiente, para a apuração da infração, a análise do conjunto probatório apresentado, independentemente de estudo técnico específico.

3. Representação julgada procedente quanto à propaganda irregular, com a condenação do representado ao pagamento de multa no valor mínimo legal, tendo em vista a primariedade na infração apurada, e julgada improcedente quanto à alegação de propaganda antecipada.

(063ª Zona Eleitoral de Manaus/AM, Representação nº 0600072 25.2020.6.04.0063, Juíza Coordenadora da Propaganda Eleitoral Sanã Nogueira Almendros de Oliveira, decisão de primeiro grau, Data de Julgamento: 21/10/2020, Data de Publicação: 22/10/2020)

A proscrição da propaganda por outdoor tem por finalidade conter a influência do poder econômico na disputa e resguardar a igualdade de oportunidades entre as candidaturas, de sorte que a norma não se dirige ao suporte contratado junto a empresa exploradora do ramo, mas ao resultado de saturação visual que dele ordinariamente decorre. Entendimento diverso premiaria a burla, bastando ao infrator substituir a placa contratada por painel próprio de idênticas proporções.

Anote-se, por fim, que a sanção pecuniária ora postulada tem fundamento autônomo no art. 39, §8º, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 26, caput e §1º, da Res.-TSE nº 23.610/2019, tipificação que não se confunde com a do art. 20 da mesma Resolução e sobre a qual não incide a ressalva do respectivo §5º,

tanto assim que, nos precedentes acima referidos, a multa foi aplicada a engenhos instalados em imóveis particulares.

O Tribunal Superior Eleitoral já afastou expressamente essa linha de defesa, ao assentar que a divulgação de peça publicitária mediante sobreposição de placas, causando efeito visual de grande proporção, encontra vedação no art. 39, §8º, da Lei nº 9.504/1997, e que, não se amoldando o caso a nenhuma das exceções do art. 37, §2º, da mesma Lei, prevalece a norma especial que veda a publicidade em outdoor ou em engenho assemelhado (TSE, AgR-REspEl nº 0600277-98 e AgR-REspEl nº 0600296-07, ambos da relatoria do Min. Alexandre de Moraes, referidos na decisão proferida no REspEl nº 0600303-96.2020.6.16.0199).

Todos os elementos considerados pela jurisprudência estão presentes: o painel ocupa a integralidade da fachada frontal, está instalado em altura elevada sobre a marquise, é modular e justaposto, apresenta contraste cromático de alta saliência e se volta para via de tráfego intenso, com aptidão para atingir número indeterminado de eleitores em deslocamento. Trata-se, em substância, de outdoor, ainda que não contratado junto a empresa exploradora do ramo.

V.3. DA QUEBRA DA PARIDADE DE ARMAS.

A disciplina dimensional da propaganda estática não é formalidade. Ela existe para impedir que a capacidade econômica ou a disponibilidade de estruturas determine a intensidade da exposição de cada candidatura. A permanência do painel, em plena primeira semana de campanha, confere à parte Representada exposição visual permanente e maciça que nenhuma outra candidatura pode replicar dentro da lei, com prejuízo direto à isonomia do pleito.

VI. DA TUTELA DE URGÊNCIA.

Presentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, de aplicação supletiva.

A probabilidade do direito decorre do confronto direto entre a prova pré-constituída e o texto expresso dos arts. 14 e 26 da Res.-TSE nº 23.610/2019 e do

art. 39, §8º, da Lei nº 9.504/1997. A irregularidade é aferível de plano, pela simples observação das imagens anexas, e não depende de dilação probatória, tanto mais porque a desproporção entre a área ocupada e os tetos de 0,5m² ou de 4m² é evidente a olho nu.

Acresce que o próprio critério legal dispensa medição exata neste momento processual. Consoante a orientação consolidada do Tribunal Superior Eleitoral, **o que caracteriza o ilícito é o impacto visual do engenho**, e não o seu formato ou a sua metragem precisa, de modo que a constatação judicial requerida no tópico VII se destina a robustecer a instrução, não a viabilizar o juízo de urgência, que já se pode formar com a prova documental anexa.

A autoria, por sua vez, é incontroversa, pois o painel ostenta a designação e o número da candidatura e reproduz a identidade visual da campanha. A responsabilidade da parte Representada independe de prévia notificação, nos termos do art. 26, §2º, da Res.-TSE nº 23.610/2019 e do parágrafo único do art. 40-B da Lei nº 9.504/1997. Não há, portanto, juízo de mera plausibilidade a construir, e sim operação de subsunção.

O perigo de dano é inerente ao caso. A propaganda produz efeitos continuados sobre o eleitorado a cada dia de exposição. Decisão proferida apenas ao final do procedimento encontrará o dano consumado, pois a exposição indevida já terá produzido todos os seus efeitos, sendo insuscetível de reparação por equivalente. É precisamente a situação que a tutela de urgência existe para evitar.

O risco é agravado pela dimensão temporal do processo eleitoral. A campanha se desenvolve em janela curta e improrrogável, encerrada em 4 de outubro de 2026, e o painel já se encontrava instalado em 16 de agosto de 2026, primeiro dia do período de propaganda eleitoral (Res.-TSE nº 23.610/2019, art. 2º). Cada dia adicional de exposição amplia, de forma cumulativa e irreversível, o desequilíbrio apontado no tópico V.3.

Em contraponto, a medida é plenamente reversível e de baixíssima onerosidade: limita-se à retirada ou à adequação de um painel às dimensões legais, sem qualquer restrição ao conteúdo do discurso da candidatura Representada, que permanece livre para se comunicar com o eleitorado por todos os meios lícitos.

Não há, de outra parte, perigo de dano inverso. A parte Representada não sofrerá restrição alguma quanto ao conteúdo de sua mensagem, tampouco ficará impedida de manter propaganda no mesmo imóvel, desde que observados os limites dimensionais legais, o que afasta a incidência do óbice do art. 300, §3º, do Código de Processo Civil.

Requer-se, ainda, que a medida seja deferida *inaudita altera parte*, dada a facilidade de alteração do estado de fato, e que se fixe prazo exíguo para cumprimento, com multa cominatória, nos termos dos arts. 297 e 537 do Código de Processo Civil. Registre-se que o art. 54 da Res.-TSE nº 23.608/2019 preserva, ao lado da via jurisdicional, o poder de polícia orientado a inibir e a fazer cessar práticas ilegais de propaganda, sem prejuízo de que a cominação de multa processual, por constituir medida tipicamente jurisdicional, se dá no âmbito desta representação, e não no exercício daquele poder, conforme rege o art. 54, §2º, da mesma Resolução, e Súmula-TSE nº 18.

VII. DAS PROVAS E DAS DILIGÊNCIAS

Com fundamento no art. 96, §1º, da Lei nº 9.504/1997 e nos arts. 370 e 481 do Código de Processo Civil, de aplicação supletiva, requer-se, desde logo, a expedição de mandado de constatação, a ser cumprido por oficial de justiça, com as seguintes determinações: aferição da altura e da extensão do painel e do bloco central de designação e número, com indicação da área em metros quadrados; descrição do imóvel, do logradouro e das condições de visibilidade a partir da via pública; registro fotográfico com referência métrica; e certificação sobre a existência de placa ou identificação de comitê de campanha no local.

A diligência pleiteada é indispensável à cabal demonstração do excesso dimensional. Não se trata de providência protelatória nem de suprimento de deficiência da inicial, no precedente do REspEI nº 0600303-96.2020.6.16.0199 acima referido, a ausência de medição de uma das peças impugnadas impediu o reconhecimento da irregularidade quanto a ela, razão pela qual se requer que a aferição técnica seja realizada, preferencialmente, no mesmo ato de cumprimento da liminar.

Requer-se, ainda, a expedição de ofício à empresa responsável pela confecção e instalação do painel, a ser identificada na diligência acima, para que informe a data da contratação, a data da instalação, as dimensões executadas e o contratante, elementos igualmente úteis à verificação da regularidade dos gastos de campanha.

VIII. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se a Vossa Excelência:

- a) o recebimento e o processamento da presente representação.
- b) a concessão da tutela de urgência, *inaudita altera parte*, para determinar aos Representados a imediata retirada do painel instalado na fachada do imóvel situado na Avenida Tefé, nº: 2522, Bairro: Japiim, Manaus/AM ou a sua adequação aos limites do art. 14 da Res.-TSE nº 23.610/2019, no prazo de 24 horas contadas da citação, na forma do art. 18, §3º, da mesma resolução, abstendo-se de instalar propaganda equivalente em qualquer outro ponto;
- c) a fixação de multa cominatória de R\$ 5.000,00 por hora de descumprimento, sem limite de horas, nos termos dos arts. 297 e 537 do Código de Processo Civil, valores a serem arbitrados por Vossa Excelência caso entenda diversamente;
- d) a expedição do mandado de constatação descrito no tópico VII, com aferição de medidas e registro fotográfico, preferencialmente no mesmo ato de cumprimento da liminar;
- e) a citação dos Representados, preferencialmente por meio eletrônico, com os dados declarados no RRC e no DRAP, para apresentar defesa no prazo de 2 dias, sob pena de revelia;
- f) a expedição do ofício à empresa responsável pela confecção e instalação do painel, a ser identificada na diligência acima, para que informe a data da contratação, a data da instalação, as dimensões executadas e o contratante, elementos igualmente úteis à verificação da regularidade dos gastos de campanha.
- g) a intimação do Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 19 da Res.-TSE nº 23.608/2019;

- h) no mérito, a procedência integral do pedido, para confirmar a tutela de urgência, declarar a irregularidade da propaganda, aplicar aos Representados, solidariamente, a multa do art. 39, §8º, da Lei nº 9.504/1997 e do art. 26 da Res.-TSE nº 23.610/2019, no patamar máximo, ante a extensão do painel e a intensidade do impacto visual, e proibir nova veiculação de propaganda em desconformidade com os parâmetros legais.
- i) protesta-se pela produção de todos os meios de prova admitidos em direito, em especial documental superveniente, na hipótese de manutenção ou renovação da propaganda impugnada.

Nestes termos, pede deferimento.

Manaus, 17 de agosto de 2026.

DAVID DAVID PAIVA
OAB/AM 15.503

RICARDO AUGUSTO DA FONSECA
NOGUEIRA FILHO
OAB/AM 15.838

MARCELO VIANA CORRÊA
OAB/AM 15.577

SÉRGIO SAHDO MEIRELES JUNIOR
OAB/AM 13.241

GILBERTO PEREIRA DA SILVA
JÚNIOR
OAB/AM 15.220

LUCIANA DA SILVA RAMOS
OAB/AM 9514

MATHEUS RODRIGUES RIBEIRO DE
ARAÚJO
OAB/AM 17.507

TAQUER JUNIO QUEIROZ RIBEIRO
OAB/AM 13.226

